



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

Inicialmente, gostaria de ressaltar que, de forma justificada, lamentavelmente, não participei da sessão do Tribunal Pleno de 15/3/2021, na qual a cizânia neste processo foi solucionada.

E, embora eu não tenha votado, nesta oportunidade, externo meu posicionamento no sentido de comungar com a tese vencedora, segundo a qual a Súmula 450 do TST não assegura o pagamento da dobra das férias e do terço constitucional quando se tratar de atraso ínfimo na quitação da parcela.

Esclareço que, no âmbito da Colenda 6ª Turma desta Corte, sucumbi à maioria e, por disciplina judiciária, passei a decidir no sentido diverso da minha convicção.

Feitas essas breves considerações, eu **acompanho** o voto do eminente relator, não apenas por aderir à tese abraçada no acórdão embargado, mas também em razão da constatação de que não estão presentes nenhum dos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração.

É como voto.

Brasília, 21 de junho de 2021.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho